Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2457/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12457/2013
PROTOCOLO	:	1432707
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	1-JOSE GILBERTO GARCIA, 2-ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	1-PREFEITO À ÉPOCA, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 172, DE 2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 281, DE 2012
CONTRATADO	:	ADEMIR TADEU LOPES
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PECAS AUTOMOTIVAS PARA ATENDER AOS VEICULOS UTILIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (SEMUSP) E (SEMEC), PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	:	R$ 38.989,83

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 172, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e Ademir Tadeu Lopes, tendo por objeto a aquisição de peças automotivas para atender aos veículos utilizados pelas Secretarias Municipais de Serviços Públicos, de Educação, cultura e esporte (SEMUSP) e (SEMEC), pelo período de 12 (doze) meses;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 11284/2015, peça n. 18), que considerou regulares os atos administrativos analisados, apontando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, da Nota de Empenho de Despesa n. 172, de 2013.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2366/2016 (peça n. 19), opinando pela "*legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,(...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos analisados encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo

apenas a intempestividade da publicação da Nota de Empenho de Despesa n. 172, de 2013, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar a regularidade com a ressalva que resulta inscrita no inciso III, do ato administrativo relativo à contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e Ademir Tadeu Lopes, e instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 172, de 2013, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012, ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que a Nota de Empenho de Despesa n. 172, de 2013, foi publicada na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 4 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC